



Número: **0751954-37.2021.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras de Direito Público (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Não Discriminação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DO COMERCIO DA REVENDA DE MINERAL E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRANTE)	ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35064 65	06/03/2021 06:39	Decisão	Decisão

poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0751954-37.2021.8.18.0000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO(S): [Não Discriminação]

IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DO COMERCIO DA REVENDA DE MINERAL E
DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO PIAUI

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS EM ZONA URBANA. SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS POR DECRETOS ESTADUAIS ANTERIORES. FLAGRANTE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE/CONFIANÇA). POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO NOS FINS DE SEMANA RESTRITOS PELO DECRETO ESTADUAL Nº 19.494/2021. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pelo **SINDICATO DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDIPOSTOS/PI** contra ato supostamente ilegal praticado pelo Exmo. Sr. **Governador do Estado do Piauí** consistente na edição do **Decreto nº 19.494, de 03 de março de 2021**, que impõe medidas restritivas a serem cumpridas em razão da grave crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

Na exordial (Id. 3506303), afirma o impetrante que “*é um sindicato civil privado com caráter de*



defesa de direitos sociais e representativo da classe empresarial a ele vinculado os proprietários de postos de combustível e lojas de conveniência no âmbito do Estado do Piauí". Sustenta que o decreto ora impugnado **proibiu o funcionamento de todos serviços nos próximos dois finais de semana, inclusive dos postos revendedores de combustíveis situados na zona urbana.** Requer seja concedida a "*medida liminar (...), determinando o imediato exercício das atividades empresariais dos postos de combustíveis situados em zona urbana, no horário de 5:00h da manhã até às 21:00h, de segunda feira a sexta feira e aos sábados e domingos enquanto permanecerem os efeitos do Decreto Estadual nº. 14.494, de 04 de março de 2021, ainda que a autoridade coatora implemente sua prorrogação*". Ao final, pede seja concedida a segurança em caráter definitivo.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos em regime de plantão.

II. FUNDAMENTO

Da apreciação do feito em Plantão Judicial

Ajuizada a demanda em regime de plantão, urge demonstrar a necessidade de apreciação, inadiável, no expediente excepcional, conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 111/2018 deste e. TJPI:

Art. 7º. O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV – em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no



horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. - grifou-se.

No caso, observo a presença da urgência necessária para a apreciação do caso em regime de plantão, porque o decreto ora em debate obstaculiza o funcionamento dos postos de combustíveis em zona urbana neste fim de semana (06 e 07 de março), bem como no próximo (13 e 14 de março) (art. 2º-B, §2º, do Decreto nº 19.494, de 03 de março de 2021).

Da admissibilidade do mandamus

O mandado de segurança é cabível e formalmente regular. Custas recolhidas (Id. 3506310).

Reconhecida a legitimidade do sindicato impetrante para ajuizar o *writ* coletivo (art. 5º, LXX, “b”, da CRFB).

A autoridade imputada como coatora – Governador do Estado - possui singularidade funcional a atrair a competência originária desta Corte de Justiça (art. 123, III, “f”, 1, da Constituição do Estado do Piauí).

O prazo para impetração, outrossim, fora respeitado (cento e vinte dias a partir da ciência do ato coator – art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

Conheço, assim, do *mandamus*.

Do pedido liminar

Para fins de concessão do pedido liminar devem ser preenchidos pelo sindicato impetrante os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (art. 300 do NCPC).

Em suma, requer o sindicato impetrante que os serviços dos postos de combustíveis, mormente os localizados em zona urbana, sejam reconhecidos como essenciais a fim de atrair a incidência



das exceções estabelecidas no art. 2º-B do Decreto Estadual nº 19.494, de 03 de março de 2021, e possibilitar o funcionamento das referidas atividades nos **dois próximos fins de semana** objeto de restrição pelo Poder Público Estadual. Eis, para tanto, o teor do dispositivo questionado:

Art. 2º-B Nos finais de semana, ficarão suspensos todos os serviços, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

- I – mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II – farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III – oficinas mecânicas e borracharias;
- IV – lojas de conveniência e de produtos alimentícios, situadas em rodovias e BRs, na zona rural;
- V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;
- VII – serviços de segurança pública e vigilância;
- VIII – serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;
- IX – serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;
- X – serviços de urgência e emergência, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;
- XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XII – agricultura, pecuária e extrativismo.
- XIII – atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ 1º No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I - será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II - nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III - nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV - os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;
- V - os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.

§ 2º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar nos finais de semana na



forma a seguir:

I - a partir das 24h do dia 5 até as 5h da manhã do dia 8 de março de 2021;

II - a partir das 24h do dia 12 até as 5h da manhã do dia 15 de março de 2021. - grifou-se.

Compulsando os autos, e examinando os termos da inicial, verifico que **apenas os postos de combustíveis fixados da zona urbana foram proibidos de funcionar nos dois próximos fins de semana. Apesar da grave crise sanitária em que estamos inseridos atualmente (facilmente verificável pelo Painel Epidemiológico Piauí - <http://www.saude.pi.gov.br/>)**, não vislumbro relação entre a abertura dos postos de gasolina em zona urbana e a proliferação do coronavírus; nem mesmo o porquê da diferenciação de tratamento entre os postos localizados em zona rural ou BR's e aqueles localizados em zona urbana.

Ademais, o obstáculo criado para o funcionamento dos postos de gasolina nos respectivos fins de semana certamente causará aglomerações nos dias imediatamente anteriores ou próximos ao fechamento dos estabelecimentos (v.g. Notícia: Teresinenses lotam postos de combustíveis e supermercados após decreto que impede abertura: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/26/teresinenses-lotam-postos-de-combustiveis-e-supermercados-apos-decreto-que-impede-abertura.ghtml>).

Importante destacar, ainda, que, em outros decretos editados pelo próprio Poder Executivo Estadual, os serviços de postos de combustíveis foram considerados essenciais:

Decreto Estadual nº 18.902/2020:

Art. 1º - Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º - Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

(...)

IV – postos revendedores de combustíveis, distribuidores de gás e borracharias. - grifou-se.

Decreto Estadual nº 18.978/2020.



Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no feriado alusivo ao Dia do Piauí - antecipado para o dia 15 de maio do ano em curso, por força da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020 - e no final de semana que lhe sucede, necessárias ao enfrentamento da covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão reforçar a campanha do Governo do Piauí conscientizando sobre a importância de se manter o isolamento social.

Art. 2º A partir das 24 horas do dia 14 de maio até as 24 horas do dia 16 de maio, poderão funcionar somente as seguintes atividades e estabelecimentos essenciais:

(...)

V - postos de combustíveis;

Nesse contexto, já considerado como **serviço essencial** pelo próprio Estado do Piauí em outros decretos editados – até para fins emergenciais ou necessidades urgentes de transporte de pessoas acometidas pelo coronavírus – o *discrímen* fixado pelo atual decreto viola os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e traduz **flagrante** comportamento contraditório da própria administração pública (ofensa ao princípio da confiança/coerência das ações governamentais).

Nesse mesmo sentido, em caso semelhante, o TJSP consignou, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que “os decretos municipais paulistas que restrinjam o funcionamento de postos de combustíveis violam tanto o Decreto Federal n.º 10.282/2020, que regulamentou a Lei Federal n.º 13.979/2020 - na medida em que incluiu a produção de petróleo e a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis, gás liquefeito e demais derivados de petróleo como atividade essencial -, como ainda o Decreto Estadual n.º 64.881/20, que também excluiu os postos de combustíveis da restrição imposta a diversos estabelecimentos comerciais” (SS n.º 5.369/SP, Min. Presidente Dias Toffoli, j. 17.04.2020 e Rcl n.º 30.005, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19/04/2020) (TJSP; Apelação Cível 1002870-57.2020.8.26.0565; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

Ressalto, por ser de importância, que a situação ora em comento difere bastante de outros casos de serviços evidentemente não essenciais à população, conforme acima demonstrado.



Logo, comprovada a probabilidade do direito invocado pelo sindicato impetrante (*fumus boni iuris*) ; bem como demonstrado o risco da demora (*periculum in mora*) (inerente à apreciação do caso em regime de plantão), impõe-se o deferimento da medida liminar **tão somente para permitir o funcionamento dos postos de combustíveis em zona urbana nos finais de semana (6 e 7 de março e 13 e 14 de março) das 5h às 21h; excluídas as lojas de conveniência dos referidos postos, que permanecerão fechadas por imposição do referido decreto estadual**

Registre-se, por oportuno, que não há como deferir medida liminar por meio deste *mandamus* coletivo para fins de eventuais prorrogações do decreto em comento, pois inexistente possibilidade de se examinar e/ou decidir sobre ato inexistente. Noutras palavras, o ato coator que existe no mundo jurídico é unicamente o declinado no decreto impugnado.

É o quanto basta.

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **defiro, em parte, a medida liminar pretendida**, para suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 14.494/2021 e permitir o funcionamento dos postos de combustíveis no Estado do Piauí, localizados em zona urbana, nos finais de semana compreendidos entre 6 e 7 de março e 13 e 14 de março, das 5h às 21h. As lojas de conveniência anexadas a referidos postos de combustíveis permanecerão fechadas nos fins de semana em referência, por imposição do referido decreto estadual (Dec. 14.494/2021).

Notifique-se **imediatamente** o Exmo. Sr. Governador do Estado do Piauí, para fins de ciência e cumprimento desta decisão. Expeça-se o competente mandado, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Exaurida a minha jurisdição, proceda-se à distribuição normal do feito a um dos componentes das Câmaras de Direito Público deste TJPI para os demais atos processuais de praxe (art. 6º, §5º, da Resolução nº 111/2018/TJPI).



À SEJU para as providências necessárias.

Teresina, data registrada no sistema.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Desembargador Plantonista

